

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR, DR. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Autos PCA n. 0000461-59.2024.2.00.0000

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Devanir Garcia, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Tratou-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Estefânia Ribeiro Campos contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em que a ARPEN BRASIL figurou como terceira interessada, por meio do qual houve a discussão sobre a legalidade de cobrança de averbação do número de inscrição do Cadastro da Pessoas Física (CPF) nas certidões de registro civil emitidas segundo a Tabela de Emolumentos Estadual.
2. Ao final, a insurgência foi julgada improcedente, com a conclusão de que o *“Aviso n. 25/CGJ/2023 está em conformidade com a regra do art. 477 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ 149/2023) e com a normatização conferida pela resposta à Consulta 0000268-15.2022.2.00.0000, assim como com a lei de tributação do Estado de Minas Gerais, não havendo, por consequência, que se falar em ilegalidade ou irregularidade a ser declarada”*. Conforme justificado no parecer técnico emitido pela Corregedoria Nacional de Justiça nestes autos (id. 5799486), *“essa mudança de orientação foi fundamentada na interpretação que separa o ato de emissão de segunda via, com o apontamento da existência de averbação, e o de averbação do CPF, justificando a cobrança pela atualização de dados nas novas vias emitidas, tal qual normatizado pelo CNJ na resposta da Consulta já mencionada”*.
3. Desta feita, diante da importância do tema, que repercute em diferentes unidades federadas, requer-se a expedição de Ofício Circular para as Corregedorias-Gerais de Justiça, a fim de dar ciência a respeito do entendimento ora exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.
4. Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2025.



Assinado eletronicamente por: 30/04/2025 17:08:19 - Devanir Garcia
<https://assinatura.registrocivil.org.br/verificar>

Devanir Garcia
Presidente da ARPEN-BRASIL



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000461-59.2024.2.00.0000**

Requerente: **ESTHEFANIA RIBEIRO CAMPOS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

DESPACHO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por **Esthefânia Ribeiro Campos** em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**, por meio do qual se insurge contra o pagamento por averbação do número de inscrição do Cadastro da Pessoa Física (CPF) nas certidões de registro civil.

Em 6/12/2024, ao acolher o parecer ofertado pela Corregedoria Nacional de Justiça, proferi decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pela requerente (Id. 5830210), tendo o feito sido arquivado definitivamente no dia 4/2/2025.

Na data de 30/4/2025, sobreveio petição da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN BRASIL) solicitando a comunicação das Corregedorias-Gerais de Justiça acerca do teor da deliberação referenciada (Id. 6005101).

É o relatório.

Considerando as razões apresentadas pela ARPEN BRASIL, sobretudo no que tange à repercussão do tema debatido no presente procedimento nas diferentes unidades federadas, **determino sejam intimadas as Corregedorias-Gerais de Justiça, para ciência da decisão de Id. 5830210.**



Conselho Nacional de Justiça

Cumprida a diligência, **retornem-se os autos ao arquivo.**

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000461-59.2024.2.00.0000**

Requerente: **ESTHEFANIA RIBEIRO CAMPOS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

DECISÃO

Aprovo o parecer que segue abaixo, exarado no âmbito da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça.

Restituam-se os autos à douta Relatoria, observadas as formalidades regimentais.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000461-59.2024.2.00.0000**

Requerente: **ESTHEFANIA RIBEIRO CAMPOS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

PARECER - CONR

I – RELATÓRIO

Esthefânia Ribeiro Campos interpôs o presente Procedimento de Controle Administrativo contra o **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** objetivando que seja respeitada a gratuidade pela averbação do número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nas certidões de nascimento, casamento e óbito expedidas pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais.

Na petição inicial, alegou a requerente que solicitou três segundas vias de certidões de nascimento em cartórios diferentes, especificamente em Barbacena e Viçosa, nas datas de 24/05/2023, 30/05/2023 e 27/09/2023, e, em todas as ocasiões, foi surpreendida com a cobrança adicional referente à averbação do CPF nas certidões, valor este que foi cobrado após a confirmação do pedido e pagamento inicial.

Segundo a requerente, tal cobrança adicional estaria em desconformidade com o Provimento CNJ n. 63/2017, confirmado pelo Provimento CNJ n. 149/2023, que estabelece a gratuidade para a averbação do CPF nesses documentos, independentemente do número de vias solicitadas.

Além disso, argumentou que o Aviso n. 25/CGJ/2023, emitido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, contrariou a norma nacional ao restabelecer a cobrança sobre a averbação de CPF em segundas vias de certidões, medida que, em seu entendimento, afronta o Provimento CNJ n. 63/2017 e decisões do Conselho Nacional de Justiça que delimitam a gratuidade do ato. Em razão disso, alegou ser “relapsa e negligente” a interpretação contida no Aviso n. 25/CGJ/2023, sendo devida a restituição dos valores pagos indevidamente.



Conselho Nacional de Justiça

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pugnou pelo não conhecimento deste PCA, arguindo, preliminarmente: a) a prévia judicialização da matéria, com a pendência do Mandado de Segurança n. 39.271, impetrado no Supremo Tribunal Federal, no qual se discute a mesma questão; b) a ausência de interesse geral, visto que os fatos narrados se referem a direito subjetivo e individual da requerente, em afronta ao art. 25, X, do RI/CNJ; c) a inadequação da via eleita, por entender que o PCA não é o instrumento adequado para pleitos de restituição de valores.

No mérito, sustentou que a cobrança questionada pela requerente não se refere ao ato de averbação do CPF, este, de fato, gratuito, mas sim à expedição de segunda via de certidões e ao apontamento da existência de averbação, nos termos dos itens 8 e 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004, o que está respaldado pelo julgamento da Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000 pelo CNJ.

Após, acolhida a sugestão desta CONR, o douto Relator, Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, intimou a Arpen Brasil para se manifestar, que assim fundamentou o seu arrazoado: **a)** há distinção clara entre a gratuidade da averbação do CPF no registro civil e as taxas aplicadas para a emissão de certidões; **b)** a obrigatoriedade de gratuidade aplica-se apenas ao ato de incluir o CPF no registro, enquanto a emissão de segundas vias de certidões com anotações adicionais, como a inclusão do CPF, pode acarretar cobranças; **c)** a possibilidade de tal cobrança baseia-se em dispositivos estaduais e na legislação tributária, afirmando que a Lei Estadual n. 15.424/2004, que regula os emolumentos no Estado de Minas Gerais, prevê que certidões com averbações tenham um custo diferenciado; **d)** os emolumentos se equiparam a taxas e, portanto, seguem o princípio da reserva legal, o que significa que sua fixação e isenção só podem ser determinadas por lei e acrescenta que estender a gratuidade da inclusão do CPF para a expedição das certidões resultaria em uma interpretação inadequada das normas tributárias e em uma usurpação da competência legislativa estadual; **e)** o trabalho dos registradores civis envolve custos, incluindo a contratação de pessoal especializado para realizar anotações e averbações de forma adequada e dentro dos prazos legais. Assim, embora a inclusão do CPF deva ser gratuita, a cobrança aplicada às segundas



Conselho Nacional de Justiça

vias de certidões é justificada pelo aumento da complexidade dos documentos e pela necessidade de garantir a fé pública dos atos praticados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. As preliminares suscitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não merecem acolhimento.

II.1.1. Judicialização da matéria (MS 39.271/STF)

A questão discutida no MS 39.271/STF limita-se à verificação do exercício de atribuições constitucionais de interessado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000 (Estado de São Paulo) instaurado no Conselho Nacional de Justiça.

A entidade representativa da classe (Arpen Brasil) pede o reconhecimento do direito a manifestar-se no mencionado expediente administrativo.

Como se vê, não se discute o mérito da causa dos presentes autos no MS n. 39.271/STF, ao qual fora denegada a segurança pleiteada em 19 de junho de 2024 por decisão monocrática, estando, no momento, pendente de julgamento o agravo interno interposto pela Arpen Brasil, que já teve a segurança denegada.

Assim, ao caso não se aplica o óbice do Enunciado Administrativo CNJ n. 16, pois a judicialização do MS 39.271/STF não ocorreu em momento anterior ao do PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000 e muito menos a disciplina discutida no mandado de segurança tem relação direta à cobrança de emolumentos na emissão de 2ª via da certidão de nascimento.

II.1.2. Ausência de interesse geral

Muito embora a leitura desatenta da questão possa induzir o leitor que a matéria discutida se subsumi aos limites individuais da pessoa que se diz prejudicada pela cobrança de apontamento de averbação de CPF na emissão de 2ª via de certidão de nascimento, na verdade, a cobrança dos respectivos emolumentos possuem amplitude



Conselho Nacional de Justiça

em todo Estado de Minas Gerais, razão pela qual o debate passa a possuir importância coletiva não oportunizando a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 17.

O CNJ deve, sim, avaliar caso a caso, considerando não apenas o aspecto subjetivo da demanda, mas também sua potencial relevância institucional, social e sistêmica, como é o caso dos autos.

II.1.3. Inadequação da via eleita

Embora a natureza do CNJ não seja de cunho jurisdicional, isso não significa que sua atuação deva se restringir às situações que não envolvam diretamente repercussões financeiras, uma vez que essas situações podem ocultar práticas administrativas equivocadas ou mesmo ilegais que seguramente demandam a atuação deste Conselho.

Ademais disso, a alegação de inadequação da via eleita parece ignorar o fato de que o Conselho Nacional de Justiça não está vinculado aos critérios rígidos de procedibilidade típicos do processo judicial, sendo sua atuação pautada pela busca de soluções concretas para problemas administrativos, situação que se apresenta na hipótese, pois a cobrança de emolumentos na 2º via da certidão de nascimento vem sendo feita com base em norma local.

Nesse sentido, o PCA deve ser observado como uma ferramenta procedimental flexível para o manejo de pretensões administrativas para tornar mais eficaz a máquina judiciária e os mecanismos das serventias extrajudiciais. Portanto, o exame de pleitos financeiros pelo CNJ, quando relacionados a atos administrativos potencialmente irregulares, deve ser permitido, em respeito aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.

II.2. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A análise do caso exige a interpretação do alcance do Provimento CNJ n. 63/2017, especialmente do artigo 6º, o qual prevê a gratuidade da inclusão do CPF nos registros civis de nascimento, casamento e óbito. Tal regra visa garantir o direito dos cidadãos à inserção gratuita do CPF nesses documentos, reconhecendo a importância de padronizar nacionalmente as práticas de registro civil.



Conselho Nacional de Justiça

Importante registrar que tal norma **atualmente está prevista no art. 477 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial – CNN/CN/CNJ-Extra** (Provimento CNJ n. 149/2023).

O CNJ reafirmou essa gratuidade em Consulta formal, por unanimidade (**Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000**), contudo, a posição do Plenário fixada é clara ao delimitar que a gratuidade mencionada refere-se especificamente à averbação do CPF; não abrange os pedidos de segundas vias de certidões.

Confira-se:

Consulta conhecida e respondida no sentido de esclarecer **que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.**

Esse entendimento baseou-se no parecer emitido por esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça, que, na ocasião, explicitou que, *“De fato, o Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 especificou a obrigação de incluir o CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito, ao passo que assegurou a gratuidade do respectivo ato de averbação, nos termos do §§ 2º e 3º do artigo 6º. No entanto, a redação do § 3º do artigo 6º pode conduzir o intérprete, de algum modo, à conclusão equivocada de que, nesses casos, a emissão de segunda via também estaria abrangida pela mencionada gratuidade. Logo, a melhor interpretação que se pode fazer do referido dispositivo é que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração”* (g.n).

Importante registrar que a resposta à Consulta apresentada ao Plenário do CNJ, conforme dispõe o seu Regimento Interno, **“quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral”** (art. 89, § 2º).



Conselho Nacional de Justiça

Nesses termos é que fora editado o Aviso n. 25/CGJ/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais, que reverteu a recomendação anterior, explicitada no Ofício-Circular n. 70/COFIR/2019, a qual assegurava a gratuidade das averbações de CPF inclusive no que diz respeito à emissão da segunda via da certidão respectiva.

Essa mudança de orientação foi fundamentada na interpretação que separa o ato de emissão de segunda via, **com o apontamento da existência de averbação**, e o de averbação do CPF, justificando a cobrança pela atualização de dados nas novas vias emitidas, tal qual normatizado pelo CNJ na resposta da Consulta já mencionada.

Ademais disso, em respostas fornecidas pela Ouvidoria do TJMG, houve a justificativa de que a cobrança pela a emissão da segunda via com o apontamento de averbações, a exemplo da averbação do CPF, tem base legal no item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004, que trata dos emolumentos do registros civis.

Vale acrescentar, assim como indicado pela Arpen Brasil, que os emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais se enquadram na categoria de taxa *sui generis* e, portanto, são fixadas, majoradas ou reduzidas por meio de lei, como no caso sob análise (previsão contida no item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004), bem como que a solicitação de segunda via de certidão já com a averbação do CPF deve ser submetido a custos adicionais associados ao procedimento de certificação, dado ao maior grau de responsabilidade do cartório que deve equilibrar os gastos operacionais para emissão da nova certidão.

Nesse sentido, cito o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1378/ES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO -



Conselho Nacional de Justiça

MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. [...] - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. [...] (g.n)

Por fim, registro que, em caso similar ao presente, no julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000**, objeto do Mandado de Segurança n. 39271/STF, o entendimento adotado pelo Plenário do CNJ fora diferente daquele exarado na Consulta 0000268-15.2022.2.00.0000. Entretanto, vale ressaltar o **caráter normativo da resposta à Consulta**, realizada **em tese, de interesse e repercussão gerais**, circunstâncias estas que não se aplicam ao julgamento do PCA, que analisou caso específico do Estado de São Paulo.

Com efeito, conforme normatizado pela **Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000**, a cobrança pelo apontamento da averbação do CPF em segundas vias de certidões é compatível com o entendimento que confere gratuidade à averbação do CPF em si.

Assim, a fundamentação do Aviso n. 25/CGJ/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais, está em conformidade com a regra do art. 477 do Código



Conselho Nacional de Justiça

Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial e com a normatização conferida pela resposta à Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, bem como com a lei de tributação daquele Estado, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade a ser declarada.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça manifesta-se pela improcedência dos pedidos formulados por **Esthefânia Ribeiro Campos** no presente Procedimento de Controle Administrativo.

É o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça.

Brasília, data registrada pelo sistema

CAROLINA RANZOLIN NERBASS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

M19/S32



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000461-59.2024.2.00.0000**

Requerente: **ESTHEFANIA RIBEIRO CAMPOS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por **Esthefânia Ribeiro Campos** em face do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**, por meio do qual se insurge contra o pagamento por averbação do número de inscrição do Cadastro da Pessoa Física (CPF) nas certidões de registro civil.

A autora alega que teria efetuado 3 (três) solicitações de 2ª via de certidões de nascimento perante cartórios de Registro Civil do Estado Mineiro e que, em todas elas, foi realizada cobrança adicional referente à averbação de CPF.

Aduz que o Provimento CNJ 63/2017, confirmado pelo Provimento CNJ 149/2023, teria instituído modelo único de certidão de nascimento, casamento e óbito, bem como determinado a obrigatoriedade de averbação em tais documentos de forma gratuita.

Nessa perspectiva, registra que, mediante o Ofício Circular nº 70/COFIR/2019, a cobrança pelas averbações em 2ª via de certidões não estava sendo praticada no Estado de Minas Gerais.

Explica, contudo, que a atuação notarial em questão teria sofrido drástica modificação em virtude da publicação do Aviso nº 25/CGJ/2023, que passou a permitir a cobrança de averbação do CPF nas certidões de registro civil.



Conselho Nacional de Justiça

Defende que essa possibilidade de cobrança, que alcançou a requerente, se distanciaria da orientação firmada pelo CNJ, nos autos da Consulta 0000268-15.2022.2.00.0000, no sentido de que “a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito é o ato 1 e sujeito a cobrança, e que a averbação de CPF nestes assentamentos é o ato 2 e pelo qual não poderá ser cobrado qualquer valor a nenhum título daquele que solicitar uma segunda via”.

Além disso, o pagamento adicional multicitado violaria a tese fixada no julgamento do PCA 0004794-25.2022.2.00.0000 de que “a cobrança pela averbação de CPF, seja na primeira, segunda ou terceira via das certidões não está em consonância com as determinações do CNJ”.

Diante desses fatos, pleiteia que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJ/MG), assim como os Cartórios de Registro Civil vinculados ao TJMG, adequem a normatização de funcionamento e cobrança dos atos notariais relacionados à averbação de CPF nos assentamentos de nascimento, casamento e óbito, ao Provimento CNJ 63/2017 e ao entendimento vigente do Conselho Nacional de Justiça.

Pugna-se, ainda, pela restituição das quantias cobradas indevidamente e pagas pela postulante, acrescidas dos consectários legais.

Instado a se manifestar, o TJMG, além da invocação de preliminares, assevera a estrita observância da gratuidade conferida pelas normas do CNJ, “sendo autorizada, apenas, a cobrança pela expedição da 2ª via da certidão e do apontamento da existência de averbação, em decorrência da previsão legislativa estadual, insculpida nos itens 8 e 9, ambos da tabela nº 7, anexa à Lei Estadual nº 15.424/2004 aliada à decisão proferida na Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000” (Id. 5457197).



Conselho Nacional de Justiça

Na tramitação do feito, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BRASIL) e a Corregedoria Nacional de Justiça se pronunciaram (Ids. 5801519 e 5799486).

É o relatório. Decido.

De início, não se vislumbra que a temática se encontre previamente judicializada, na medida em que o MS 39.271/DF, impetrado pela ARPEN/BRASIL no Supremo Tribunal Federal, busca discutir a necessidade (ou não) de o Conselho Nacional de Justiça, ao realizar o controle de atos normativos editados pelos Tribunais a ele vinculados, **admitir a manifestação de partes alegadamente interessadas.**

Ou seja, o referido *writ* se volta ao debate de aspectos processuais, de modo a se reconhecer o direito da impetrante de se pronunciar nos autos do PCA 0004794-25.2022.2.00.0000, **não se relacionando, portanto, às suas questões meritórias.**

Aludidas compreensões, aliás, são compartilhadas no parecer da Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 5799486):

“A questão discutida no MS 39.271/STF limita-se à verificação do exercício de atribuições constitucionais de interessado no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000 (Estado de São Paulo) instaurado no Conselho Nacional de Justiça.

A entidade representativa da classe (Arpen Brasil) pede o reconhecimento do direito a manifestar-se no mencionado expediente administrativo.

Como se vê, não se discute o mérito da causa dos presentes autos no MS n. 39.271/STF, ao qual fora denegada a segurança pleiteada em 19 de junho de 2024 por decisão



Conselho Nacional de Justiça

monocrática, estando, no momento, pendente de julgamento o agravo interno interposto pela Arpen Brasil, que já teve a segurança denegada.

Assim, ao caso não se aplica o óbice do Enunciado Administrativo CNJ n. 16, pois a judicialização do MS 39.271/STF não ocorreu em momento anterior ao do PCA n. 0004794-25.2022.2.00.0000 e muito menos a disciplina discutida no mandado de segurança tem relação direta à cobrança de emolumentos na emissão de 2ª via da certidão de nascimento.” (grifo nosso)

Além disso, não se observa que a matéria seja desprovida de interesse geral, **notadamente pela sua potencial relevância institucional, social e sistêmica**, consoante atestado, também, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim, estando-se, a rigor, diante da avaliação de ato administrativo praticado pelo TJMG (Aviso nº 25/CGJ/2023), **que passou a permitir a cobrança de averbação do CPF nas certidões de registro civil**, a propositura de PCA se mostra adequada.

Somam-se a isso as pertinentes ponderações feitas pela Corregedoria Nacional (Id. 5799486):

*“Embora a natureza do CNJ não seja de cunho jurisdicional, isso não significa que sua atuação deva se restringir às situações que não envolvam diretamente repercussões financeiras, **uma vez que essas situações podem ocultar práticas administrativas equivocadas ou mesmo ilegais que seguramente demandam a atuação deste Conselho.***

Ademais disso, a alegação de inadequação da via eleita parece ignorar o fato de que o Conselho Nacional de Justiça não está vinculado aos critérios rígidos de procedibilidade típicos do processo judicial, sendo sua atuação pautada pela busca de soluções concretas para problemas administrativos, situação que se apresenta na



Conselho Nacional de Justiça

hipótese, pois a cobrança de emolumentos na 2º via da certidão de nascimento vem sendo feita com base em norma local.

*Nesse sentido, o PCA deve ser observado como uma ferramenta procedimental flexível para o manejo de pretensões administrativas para tornar mais eficaz a máquina judiciária e os mecanismos das serventias extrajudiciais. **Portanto, o exame de pleitos financeiros pelo CNJ, quando relacionados a atos administrativos potencialmente irregulares, deve ser permitido, em respeito aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo.***” (grifo nosso)

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a controvérsia suscitada no presente feito diz respeito, essencialmente, à cobrança por averbação do CPF nas certidões de registro civil, **sobretudo quando solicitada a 2ª via do documento**, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado de Minas Gerais.

Nesse particular, considerando as particularidades da causa, **as quais se correlacionam ao funcionamento dos serviços extrajudiciais e à correta aplicação do Provimento CNJ 149/2023**, os autos foram encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça, tendo sido ofertado parecer técnico nos seguintes termos (Id. 5799486):

“A análise do caso exige a interpretação do alcance do Provimento CNJ n. 63/2017, especialmente do artigo 6º, o qual prevê a gratuidade da inclusão do CPF nos registros civis de nascimento, casamento e óbito. Tal regra visa garantir o direito dos cidadãos à inserção gratuita do CPF nesses documentos, reconhecendo a importância de padronizar nacionalmente as práticas de registro civil.

Importante registrar que tal norma atualmente está prevista no art. 477 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro



Conselho Nacional de Justiça

Extrajudicial – CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ n. 149/2023).

O CNJ reafirmou essa gratuidade em Consulta formal, por unanimidade (**Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000**), contudo, a posição do Plenário fixada é clara ao delimitar que a gratuidade mencionada refere-se especificamente à averbação do CPF; não abrange os pedidos de segundas vias de certidões. Confira-se:

Consulta conhecida e respondida no sentido de esclarecer que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.

Esse entendimento baseou-se no parecer emitido por esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça, que, na ocasião, explicitou que, 'De fato, o Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 especificou a obrigação de incluir o CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito, ao passo que assegurou a gratuidade do respectivo ato de averbação, nos termos do §§ 2º e 3º do artigo 6º. No entanto, a redação do § 3º do artigo 6º pode conduzir o intérprete, de algum modo, à conclusão equivocada de que, nesses casos, a emissão de segunda via também estaria abrangida pela mencionada gratuidade. Logo, a melhor interpretação que se pode fazer do referido dispositivo é que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao **ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração**' (g.n).

Importante registrar que a resposta à Consulta apresentada ao Plenário do CNJ, conforme dispõe o seu Regimento Interno, **"quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral"** (art. 89, § 2º).

Nesses termos é que fora editado o Aviso n. 25/CGJ/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais, que reverteu a recomendação anterior, explicitada no Ofício-Circular n. 70/COFIR/2019, a qual assegurava a gratuidade das



Conselho Nacional de Justiça

averbações de CPF inclusive no que diz respeito à emissão da segunda via da certidão respectiva.

*Essa mudança de orientação foi fundamentada na interpretação que separa o ato de emissão de segunda via, **com o apontamento da existência de averbação**, e o de averbação do CPF, justificando a cobrança pela atualização de dados nas novas vias emitidas, tal qual normatizado pelo CNJ na resposta da Consulta já mencionada.*

Ademais disso, em respostas fornecidas pela Ouvidoria do TJMG, houve a justificativa de que a cobrança pela a emissão da segunda via com o apontamento de averbações, a exemplo da averbação do CPF, tem base legal no item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004, que trata dos emolumentos dos registros civis.

Vale acrescentar, assim como indicado pela Arpen Brasil, que os emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais se enquadram na categoria de taxa sui generis e, portanto, são fixadas, majoradas ou reduzidas por meio de lei, como no caso sob análise (previsão contida no item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual n. 15.424/2004), bem como que a solicitação de segunda via de certidão já com a averbação do CPF deve ser submetido a custos adicionais associados ao procedimento de certificação, dado ao maior grau de responsabilidade do cartório que deve equilibrar os gastos operacionais para emissão da nova certidão.

Nesse sentido, cito o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1378/ES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) - DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS - INADMISSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA - RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA



Conselho Nacional de Justiça

JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. [...] - DESTINAÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A FINALIDADES INCOMPATÍVEIS COM A SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA. - Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa - que é tributo vinculado - restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. [...] (g.n)

Por fim, registro que, em caso similar ao presente, no julgamento do **Procedimento de Controle Administrativo n. 0004794-25.2022.2.00.0000**, objeto do Mandado de Segurança n. 39271/STF, o entendimento adotado pelo Plenário do CNJ fora diferente daquele exarado na Consulta 0000268-15.2022.2.00.0000. Entretanto, vale ressaltar o **caráter normativo da resposta à Consulta**, realizada em tese, de interesse e repercussão gerais, circunstâncias estas que não se aplicam ao julgamento do PCA, que analisou caso específico do Estado de São Paulo.

Com efeito, conforme normatizado pela **Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000**, a cobrança pelo apontamento da averbação do CPF em segundas vias de certidões é compatível



Conselho Nacional de Justiça

com o entendimento que confere gratuidade à averbação do CPF em si.

Assim, a fundamentação do Aviso n. 25/CGJ/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Minas Gerais, está em conformidade com a regra do art. 477 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial e com a normatização conferida pela resposta à Consulta n. 0000268-15.2022.2.00.0000, bem como com a lei de tributação daquele Estado, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade a ser declarada.”

Resta claro, a partir do detido exame promovido pelo Órgão Censor Nacional, que o Aviso n. 25/CGJ/2023 está em conformidade com a regra do art. 477 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento CNJ 149/2023) e com a normatização conferida pela resposta à Consulta 0000268-15.2022.2.00.0000, assim como com a lei de tributação do Estado de Minas Gerais, **não havendo, por consequência, que se falar em ilegalidade ou irregularidade a ser declarada.**

Coadunando-se, pois, inteiramente com a manifestação técnica da Corregedoria Nacional de Justiça, **a improcedência da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela requerente e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ.

Dê-se ciência dessa decisão à Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.



Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Conselheiro Relator

CJR 03